



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001221/2003-45
Recurso nº 510.578 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.485 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de abril de 2011
Matéria PIS - COFINS - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente AUTO POSTO MARCUSSI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. DÉBITOS CONFESSIONAIS. IRRETRATABILIDADE. ERRO. COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento de pagamento a maior do que o devido, efetuado em montante idêntico a de débito espontaneamente confessado em DCTF, depende de prova cabal do erro, hábil para afastar o atributo de irretratabilidade da confissão, a ser produzida até o momento processual da reclamação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis e Andréa Medrado Marzê.

Relatório

AUTO POSTO MARCUSSI LTDA. formulou, em 14/05/2003 a Declaração de Compensação, fl. 01/02, pela qual pretende o aproveitamento de direito creditório no valor de R\$ 6.926,30, decorrente de alegados recolhimentos indevidos, de PIS e COFINS relativos ao 4º trimestre de 2002, almejando a extinção de débitos relativos à COFINS (código de

receita 2172) e ao PIS referentes ao 1º Trimestre de 2003. Apresentaram-se ainda os PERD/DCOMP nº 26080.42940.040803.1.3.04-3640, transmitido em 04/08/2003, fls. 11/13-verso, e nº 051116.11693.131103.1.3.04-8005, transmitido em 13/11/2003, fls. 14/15-verso. A autoridade administrativa jurisdicionante proferiu Despacho Decisório denegatório, sob a alegação de que os pagamentos indigitados estavam alocados a débitos de mesmo montante, confessados na DCTF do 4º Trimestre de 2002, às fls. 30 e 30v, não havendo falar em recolhimento a maior que o valor devido. Sobreveio reclamação, fls. 308, na qual o interessado, em síntese, alega que, em dezembro de 2002, recolheu PIS/PASEP, no valor de R\$ 2.502,83, e de COFINS, no valor de R\$ 5.183,31, quando o correto teria sido recolher, respectivamente, R\$ 45,11 e R\$ 714,74. Ao perceber o equívoco, procedeu à Declaração de Compensação. Afirma que, por lapso, deixou de retificar a DCTF do período de apuração correspondente a dezembro de 2002. Com vistas à regularização do pedido de compensação, declara que efetuou as retificações necessárias na DCTF, em conformidade com o artigo 11 e §1º da Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007. Acrescenta que apresentou, em 27/03/2008, PERD/COMP retificadora ao de nº 051116.11693.131103.1.3.04-8005.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CPS-3ª Turma. O Acórdão nº 05-24.386, de 15 de dezembro de 2008, fls. 72 a 74, teve ementa vazada nos seguintes termos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/03/2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO. NÃO ADMISSÃO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório tendo em vista que os recolhimentos alegados como origem do crédito estavam integralmente alocados para a quitação de débitos confessados.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da DRJ/CPS-3ª Turma. O arrazoadado de fls. 77 a 83, após sintetizar os fatos relacionados com a demanda, alega que, objetivando a regularização do pedido de compensação, realizado sob os estritos ditames legais, a recorrente, após a DRF não homologar as compensações declaradas, realizou todas as retificações necessárias e legalmente permitidas nessa fase administrativa (art. 11 e § 1º da IN — RFB nº 786, de 2007), juntando os referidos documentos com a manifestação de inconformidade apresentada e requerendo que o Órgão Julgador *a quo* verificasse a regularidade da documentação apresentada e acolhesse o pedido de homologação pleiteado, mas que decisão recorrida achou por bem não acolher o inconformismo da recorrente, indeferindo a solicitação de compensação porque as alterações efetuadas quanto às informações antes prestadas não teriam o condão de reformar a decisão administrativa, pois se estaria, caso isso acontecesse, suprimindo instâncias.

Inquina a decisão de nulidade, por preterição do direito de defesa e por vício de legalidade, conforme ementário de jurisprudência administrativa que cita e transcreve.

Argumenta ainda que a autoridade julgadora de primeira instância deveria devolver os autos à DRF em Jundiaí para que fosse feita nova análise do pedido, com base nos documentos juntados pela recorrente na manifestação de inconformidade.

No mérito, retoma a alegação de erro contábil, que o fez promover diversos recolhimentos tributários em valores superiores aos devidos, conforme demonstrativo abaixo reproduzido da fl. 78:

DEZEMBRO/2002	PIS	COFINS	TOTAL
VALOR DEVIDO	R\$ 45,11	R\$ 714,74	R\$ 759,85
VALOR RECOLHIDO	R\$ 2.502,83	R\$ 5.183,31	R\$ 7.686,14
VALOR A SER COMPENSADO	R\$ 2.457,72	R\$ 4468,57	R\$ 6.926,29

Diante desses equívocos, entendeu que deveria aproveitar tais valores em compensação de débitos, conforme demonstrou na fl. 79:

PERÍODO	VALOR COMPENSADO PIS	VALOR COMPENSADO COFINS
JANEIRO/03	R\$ 168,39	R\$ 1.018,31
FEVEREIRO/03	R\$ 203,43	R\$ 1.026,29
MARÇO/03	R\$ 175,90	R\$ 1.146,83
ABRIL/03	R\$ 265,64	R\$ 1.277,15
MAIO/03	R\$ 692,99	
JUNHO/03	R\$ 516,06	
JULHO/03	R\$ 435,31	
	R\$ 2.457,72	R\$ 4.468,58
TOTAL		R\$ 6.926,30

Aduz que não houve má-fé, engodo ou qualquer tentativa em fraudar o Erário Público, e que, em nenhum momento, proporcionou prejuízo ao Fisco, almejando tão-somente a compensação dos valores recolhidos a maior, em total consonância com a legislação tributária vigente.

Pede acolhimento para as preliminares suscitadas, julgando insubsistente a decisão da DRF em Jundiaí/SP por absoluta incompetência da autoridade subscritora da decisão que não homologou o pedido compensatório ou, alternativamente, anulando a decisão recorrida, remetendo os autos à DRF para que proceda à re-análise do pedido de compensação à luz dos documentos juntados pela recorrente na manifestação de inconformidade. Alternativa e sucessivamente, pede seja dado provimento ao recurso interposto, para o fim de reexaminar o pedido de compensação, homologando-o, na forma da lei.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 77 a 83 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CPS-3ª Turma nº 05-24.386, de 15 de dezembro de 2008.

Preliminar de nulidade

Compulsando os termos do voto condutor da decisão recorrida, constato que o seu relator, muito embora tenha declinado a sua competência para apreciar a alegação de erro nas informações prestadas na DCTF – improcedentemente, porquanto a o efeito devolutivo da impetração da reclamação franqueou-lhe o conhecimento de toda a matéria – efetivamente conheceu da documentação acostada à Manifestação de Inconformidade, e julgou-a insuficiente para a comprovação do erro, proferindo decisão de mérito. E o fez fundamentadamente.

Em se tratando de uma relação processual probatória, os procedimentos de restituição/compensação exigem do sujeito passivo a comprovação do direito que entende possuir. Não existe, propriamente, a obrigação de provar, senão com o risco de que, em não se cumprindo o ônus probatório, não se venha a alcançar sucesso em sua pretensão.

Inversamente do que ocorre nos casos em que se trata de lançamento de ofício, nos processos envolvendo restituição/compensação o ônus da prova do direito é do sujeito passivo, já que lhe cabe a iniciativa e o interesse em ver reconhecido seu direito ao crédito.

A jurisprudência administrativa emanada do E. Conselho de Contribuintes é firme nesse sentido, conforme exemplificam as ementas dos seguintes Acórdãos:

VALORES A REPETIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Pedido de Restituição deve ser acompanhado da demonstração dos valores pagos a maior ou indevidamente e da comprovação respectiva, de modo a permitir a regular apuração do quantum a repetir sem a qual os créditos não podem ser reconhecidos, ainda que o direito se apresente plausível. (Acórdão nº 203-11.106, de 30/06/2006 da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes)

PIS. FATURAMENTO. PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO. ELEMENTO DE PROVA. O pedido de restituição ou compensação deverá vir acompanhado da prova ou elementos suficientes para possibilitar a apuração do valor recolhido a maior, sob pena da inviabilização da determinação da liquidez e da certeza do valor a repetir. (Acórdão nº 203-10.937, de 23/05/2006, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes)

Assim, a natureza da relação processual própria dos processos de restituição/compensação atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a liquidez e certeza do crédito que pleiteia, não cabendo à autoridade administrativa suprir o encargo que é da pleiteante.

Neste contexto, a falta de comprovação dos créditos que a contribuinte alega possuir, além de enfraquecer a defesa é razão suficiente para que a compensação não seja homologada, pois a simples menção do valor creditório, sem a devida comprovação, inviabiliza o reconhecimento do direito creditório.

Por essa razão, rejeito as preliminares de cerceamento de defesa e de ilegalidade.

Mérito – indébito decorrente do erro nas informações prestadas em DCTF

Quanto ao mérito do pedido, destaco que, objetivando a regularização documental do pedido de compensação, a requerente aportou aos autos a seguinte documentação:

a) DCTF referente ao 4º Trimestre de 2002 recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO em 27/03/2008 às 10h40: 47, n.º. 2995224882;

b) PER/DCOMP recebido via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 27/03/2008 as 10h53:33, Declaração Retificadora n.º 39316.64096.270308.7.04-1990, referente a PERDCOMP de n.º 05116.11693.131103.1.3.04-8005;

c) DCTF do 3º Trimestre 2003, recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 27/03/2008 as 10h56:56, n.º. 2052204326.

Fê-lo infrutiferamente, pois se trata apenas de declarações da lavra do próprio interessado, desacompanhadas da cabal demonstração do erro na informação do valor dos débitos nas DCTFs originais, imprescindível quando se almeja afastar o atributo de irretratabilidade das confissões de dívidas (art. 214 do Código Civil). Em síntese, os documentos citados, sem lastro na escrituração contábil-fiscal e em demonstrativos de apuração das base de cálculo e dos montantes devidos, não provam o alegado erro, motivo pelo qual entendo haver nada a reparar na decisão recorrida.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13839.001221/2003-45

Interessada: AUTO POSTO MARCUSSI LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.485**, de 7 de abril de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 7 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente